DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1781/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20017/2012
PROTOCOLO	:	1298998
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 70/2012
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Publicações Brasil Cultural LTDA - ME, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação, cujo objetivo é a contratação de serviços voltados à implantação de sistema pedagógico.

A Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contrato foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8877/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase), visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo

112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Nilcéia Alves de Souza e Sr. Rudi Paetzold, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Foram encaminhadas respostas às peças n. 53 e 55.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifesta no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da intimação, não sanaram as divergências apontadas e não ficou comprovada a total execução das despesas e conclui pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO R$ 177.118,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS R$ 117.118,00
- TOTAL DE EMPENHO ANULADO R$ -116.671,50
- SALDO EMPENHADO R$ 60.446,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS R$ 60.446,50
- ORDENS BANCÁRIAS R$ 45.446,50

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm